



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**LEI Nº 4.246/2015**

Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas necessárias para coibir a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, no município de Pinheiro Machado:

§ 1º Fica obrigatório o uso de “**Avisos de Proibição**” fixados em locais de ampla visibilidade no estabelecimento;

§ 2º Sempre que o consumidor mostrar interesse em consumir bebida alcoólica deve ser exigido o documento de identidade para comprovar a sua maioridade, podendo o estabelecimento recusar o fornecimento para quem não apresentar tais documentos;

§ 3º Cabe ao próprio estabelecimento a responsabilidade por comprovar aos fiscais, a idade do consumidor de bebida alcoólica em suas dependências, para o que, além de exigir documento de identidade, o estabelecimento pode utilizar mecanismos de controle, como cadastro, pulseiras etc.

§ 4º Em supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas devem ser expostas em locais próprios, separados dos demais produtos colocados à venda e nestes locais também deverão conter avisos de proibição em número suficiente para garantir a sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento.

Art. 2º Fica instituída a penalidade de multa por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, além das sanções estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º Nos casos de primariedade da atividade ilícita, fica o autor sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as faltas classificadas como de natureza “leve”; R\$



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

1.000,00 (mil reais), de natureza “média” e R\$ 3.000,00 (três mil reais), de natureza “grave”, conforme classificação prevista neste parágrafo:

<b>LEVES</b>	<b>MÉDIAS</b>	<b>GRAVES</b>
Não afixar aviso de proibição	Deixar de utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorrer a venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância do disposto na legislação pertinente.	Vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de dezoito anos de idade.
Afixar aviso de proibição em numero insuficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento	Não dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos à venda, em se tratando de estabelecimento que opera no sistema de autoserviço.	Não zelar para que na dependência do estabelecimento comercial, não se permita o consumo de bebida alcoólica por pessoas menores de dezoito anos de idade.
Não afixar o aviso de proibição, em se tratando de estabelecimentos que operam com sistema de autoserviço, nos mesmos locais ou estantes específicos, destinados à oferta ou apresentação de bebidas alcoólicas.		Deixar de exigir do interessado em consumir bebida alcoólica a exibição de documento oficial de identidade para que comprove a sua maioridade.
		Fornecer bebida alcoólica a quem não portar documento oficial de identidade ou se recusar a exibi-lo para comprovar a sua maioridade.
		Deixar de comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento comercial.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 2º Nos casos de reincidência, a multa terá valor aplicado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as classificadas como “leve”; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para “média” e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para as classificadas como “grave”.

§ 3º Ficam sujeitos ao cancelamento do alvará de funcionamento os casos de prática da atividade ilícita:

I – até o pagamento da multa;

II – por trinta dias se constatada nova infração, além de nova multa;

III – de trinta a noventa dias, se constatada nova multa, situação em que está terá seu valor triplicado;

IV – definitivamente, em persistindo a prática do ato criminal.

Art. 3º Os valores estabelecidos na presente lei serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 4º—Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,  
Em 01 de dezembro de 2015.

Jose Felipe da Feira  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva  
Secretário da Administração